



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PE Nº 079/2022 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE - DESO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022
BANCO DO BRASIL Nº 962771**

NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.723.567/0001-57, com sede na Rua Domingos Abreu Vieira, nº 63, Térreo, Bairro Vila Rui Barbosa, Salvador - BA – CEP: 40.430-570, neste ato representada por sua sócia Maricélia de Jesus Silva Santos, conforme documentação anexa, diante da Declaração de Vencedor do Lote 01 em favor da empresa **EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS EMBALAGENS - EIRELI** no Pregão em epígrafe, vem oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO DIREITO DE PETIÇÃO

O Direito de Petição, assegurado pelo Art. 5º, inc. XXXIV, "a" da Constituição Federal, existirá sempre em qualquer procedimento administrativo e independentemente da fase na qual o mesmo se encontra, podendo o licitante dele se utilizar para não apenas pleitear algo junto ao órgão que licita, mas, também, alertar e impugnar qualquer ato administrativo praticado, podendo ser exercido a qualquer momento e em virtude de qualquer ato administrativo praticado, devendo a Administração Pública analisar e responder motivada e fundamentada aos pleitos formulados.



Sendo assim, pugna pelo recebimento do presente Recurso, para que seja apreciado e julgado por este Ilustríssimo Pregoeiro, que, confia, dará provimento.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 18/10/2022 (terça-feira), às 11:22hs, a empresa **EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS EMBALAGENS - EIRELI**, ora recorrida, foi declarada vencedora do Lote 02 do certame em análise, iniciando-se, a partir daí o prazo de 24 horas concedido para manifestação de intenção de recurso, com previsão de encerramento para o dia 19/10/2022, às 11:22hs. Tempestivamente, portanto, às 11:10hs do dia 19/10/2022, a Recorrente manifestou sua intenção de Recurso.

Sendo assim, em 20/10/2022 (quinta-feira), iniciou-se o prazo para apresentação das Razões do Recurso, tendo-se, como *dead line*, o dia 24/10/2022 (segunda-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. BREVE SÍNTESE DOS FATOS OBJETO DO RECURSO

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO instaurou processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 079/2022, que tem como objeto Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza, destinados a todas as unidades da DESO.

Diante do escopo da compra pública, a Recorrente, que é empresa que atua no ramo, tendo como clientes órgãos e entidades do setor público e privado, comercializando regularmente os produtos licitados, participou do certame.

Nesse sentido, após disputa de lances no Lote 01 do PE nº 079/2022, a empresa **EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS EMBALAGENS - EIRELI**, ora recorrida, foi Declarada Vendedora do respectivo Lote do Certame.

No entanto, a Recorrida apresentou a proposta fora do prazo indicado no Edital, além de não atender aos requisitos dispostos no Instrumento Convocatório e as Normas Sanitárias aplicáveis aos produtos objeto do certame, conforme será a seguir demonstrado.



a) Da Intempestividade da Proposta

Num primeiro momento, ocorre que, às 14:56hs do dia 14/10/2022, após aceitar a redução proposta pela Pregoeira, iniciou-se o prazo máximo de 2 (duas) horas previsto no item 10.1.1 do Edital para envio da proposta reajustada, encerrando-se às 16:56 do dia 14/10/2022.

No entanto, no caso em análise, observa-se que a recorrida só encaminhou a proposta às 11:53hs do dia 15/10/2022, senão vejamos:

----- Forwarded message -----

De: **EDILBERTO** <licitacao@edivaldoembalagens.com.br>

Date: sáb., 15 de out. de 2022 às 11:53

Subject: PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO PE 79/2022

To: <pregao@deso-se.com.br>

Bom dia,

Segue em anexo a proposta comercial e anexos,
documentos de habilitação
referente ao PE 79/2022 da empresa Edivaldo batista dos
santos
embalagens eireli sob o cnpj nº 03.624.188/0001-37

--

EDILBERTO - 999600810

Atenciosamente,

Verificada, portanto, a intempestividade da proposta apresentada, impõe-se a necessária desclassificação da licitante.



b) Do Descumprimento das Normas Sanitárias.

No caso em análise, ocorre que, os produtos ofertados para os itens de ordem 1.1; e 1.4 do Lote 01 encontram-se em desconformidade com as Normas Sanitárias aplicáveis, bem como, em dissonância com os requisitos do Edital. Vejamos.

No que diz respeito aos citados itens 1.1 - ÁCIDO MURIÁTICO/ÁCIDO CLORÍDRICO -LIMPADOR BASE ÁCIDA; e 1.4 - CLORO LIQUIDO/HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁGUA a recorrida ofertou os produtos da marca "Águia".

No entanto, ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da ANVISA, não é possível identificar os registros dos produtos ofertados.

Nesse particular, vale registrar que, conforme consta do Edital, em seu Anexo I, a comprovação dos registros dos produtos junto a ANVISA é mandatória, senão vejamos:

1.1	1027	ÁCIDO MURIÁTICO/ÁCIDO CLORÍDRICO – LIMPADOR BASE ÁCIDA; COMPOSIÇÃO BÁSICA: ÁCIDO SULFÔNICO, FLUORÍDRICO E MURIÁTICO; ASPECTO FÍSICO: LÍMPIDO; COR: DE INCOLOR A AMARELADO; SOLUBILIDADE EM ÁGUA 100%, APLICAÇÃO: LIMPEZA E BRILHO DE PISOS, MÁRMORES, CIMENTADOS: CARACTERÍSTICA ADICIONAL: BIODEGRADÁVEL. FRASCO DE 1 LITRO COM REGISTRO NA ANVISA/MS E INSTRUÇÕES DE USO NO RÓTULO.
1.4	2331	CLORO LIQUIDO/HIPOCLORITO DE SÓDIO E ÁGUA. TEOR DE CLORO ATIVO 3,0% A 3,5%, EMBALAGEM DEVERÁ CONTER REGISTRO ANVISA/MS. FRASCO DE 1 L.



Os produtos requeridos no Edital possuem a classificação de saneantes, e para a sua comercialização **é obrigatório o registro junto a ANVISA, consoante prescreve Resolução de Diretoria Colegiada - RDC ANVISA nº 59/2010.**

Nesse particular, a Recorrente cuidou de realizar consulta do registro do produto ofertado junto a ANVISA, não identificando, no entanto, qualquer registro dos produtos ofertados da marca Águia.

No caso em tela, a empresa recorrida descumpriu as exigências contidas no Edital para os itens 1.1; e 1.4 do Lote 01, por não apresentar registro junto a ANVISA para os produtos ofertados.

Sendo assim, resta claro, portanto, que a empresa **EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS EMBALAGENS - EIRELI** não atendeu aos requisitos do Edital, pela oferta de produtos em desconformidade com as normas sanitárias e com o instrumento convocatório.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O Edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meireles já dispunha que "o edital é a lei da licitação" (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed. 2003).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se insculpido no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar



operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Publicado o Edital portanto, deve ser ele observado, rigorosamente, no decorrer da licitação, tantos pelos licitantes como pela Administração, porque este, ao lado da lei, é disciplinador de todo o procedimento.

Quaisquer opções, no tocante aos requisitos técnicos dos produtos que se pretende adquirir devem ser realizadas, pela Administração, em momento precedente à divulgação do instrumento convocatório.

Deve ser previsto no Edital todo fator de qualidade técnica e rendimento, relacionado ao objeto específico do certame. De modo que, qualquer valoração dissociada das disposições editalícias implicam num dirigismo, inadmissível em processos licitatórios.

Não compete à Administração, no decorrer do certame, flexibilizar ou ampliar as exigências feitas no ato convocatório, sob pena de, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esfacelar o princípio da igualdade de todos perante a Administração Pública.

Os licitantes, portanto, têm direito público subjetivo à observância do procedimento fixado na lei, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório.

No caso dos autos, tem-se que a Declaração de Vencedora da empresa EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS EMBALAGENS - EIRELI incidiu em inobservância ao cumprimento das regras contidas no Edital e nas normas de natureza sanitária, no tocante aos seguintes aspectos:

- a) **Descumprimento do prazo de envio da proposta previsto no item 10.1.1 do Edital;**
- b) **Oferta de produtos que não atendem aos comandos do Edital e às normas sanitárias aplicáveis.**



Nesse sentido, a manutenção da recorrida como vencedora do certame fere os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis que a Recorrida não apresentou tempestivamente a sua proposta e não logrou comprovar o registro dos produtos ofertados junto a ANVISA.

Percebe-se, assim, que apesar da vinculação do licitante ao Edital, em decorrência do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

O próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO vai além ainda, nos seguintes termos:

*Art. 5 Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições:
(...)*

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

O texto normativo é de uma clareza solar, de modo que sua inobservância, importa, necessariamente, na nulidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, é como vêm decidindo os tribunais pátrios, vejamos:

*"PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PUBLICIDADE E ISONOMIA QUE NÃO RESTARAM VIOLADOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. (...) **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção pela via***



administrativa ou judicial. (TJ-RN - MS: 24393 RN 2010.002439-3, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 02/06/2010, Tribunal Pleno)"

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. **1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)

Na hipótese em análise, **a intempestividade da proposta e a ausência de registro sanitário dos produtos ofertados implicam necessariamente, na necessária desclassificação da recorrida.**

Nesse sentido, ressalta mais uma vez, que os produtos classificados como saneantes, demandam a realização de registro junto a ANVISA, antes de sua colocação no mercado, consoante RDC ANVISA nº 59/2010.

Sendo assim, decerto, a Recorrida não se submeteu as regras de fiscalização sanitária do objeto da licitação, de modo que, a sua Declaração de Vencedora, em inobservância as regras sanitárias, além de descumprir as regras do Edital, desobedece a Legislação Sanitária aplicável.

In casu, têm-se que a proposta da licitante foi apresentada intempestivamente, além de os produtos ofertados em atendimento aos itens 1.1; e 1.4 do Lote 01 do Edital não atenderem às exigências editalícias nem às normas sanitárias, porque não possuem registro junto a ANVISA.



A Declaração de Vencedora da empresa **EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS EMBALAGENS - EIRELI**, com base em flexibilizações não permitidas dos requisitos previstos em Edital e na Legislação Sanitária, implica em flagrante esfacelamento dos princípios da legalidade, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório, residindo aí, a ilegalidade do Ato.

Diante disto, resta claro, que a manutenção da empresa recorrida como vencedora do Lote 01 do PE nº 079/2022, ofende às disposições legais e editalícias, impondo-se a sua necessária desclassificação, o que, desde já, requer.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia no acolhimento das razões supra, para que seja **DADO PROVIMENTO ao presente Recurso**, para determinar a desclassificação da empresa **EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS EMBALAGENS – EIRELI** do Lote 01 do PE nº 079/2022, prosseguindo o respectivo Lote com a convocação dos demais licitantes classificados.

Por outro lado, caso a Ilustre Pregoeira não dê provimento ao presente Recurso, requer seja feita a remessa do Recurso para a autoridade superior, objetivando a reforma hierárquica da decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 24 de outubro de 2022.

NASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Representante legal